



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Hartz
CNPJ 91.995.365/0001-59

PREGAO ELETRÔNICO: N. 39/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DESTINADOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme manifestação jurídica, **DECIDO:DEFERIR PARCIALMENTE**, baseado no parecer jurídico n.º 487/2026(em anexo) o pedido de impugnação apresentado pela empresa **JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA-FITMOBY**.

Nova Hartz, 14 de outubro de 2026.

Simoni R C Luft

Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Hartz
CNPJ 91.995.365/0001-59

PARECER JURÍDICO nº 487/2026
PROCESSO LICITATÓRIO nº 3898/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos destinados à concessão de benefício de vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentada por JRM2 Instituição de Pagamento Ltda. – FITMOBY.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026**, apresentada pela empresa **JRM2 Instituição de Pagamento Ltda. – FITMOBY**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos destinados à concessão de vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Nova Hartz/RS. O edital prevê aproximadamente 750 beneficiários e valor anual estimado de R\$ 6.300.000,00.

A sessão pública está prevista para o dia **20 de outubro de 2026, às 14h**, sendo que a impugnação foi apresentada em **09 de outubro de 2026**. A própria impugnante sustenta sua tempestividade com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante questiona dois pontos principais:

1. a exigência de que a solução opere obrigatoriamente em **arranjo de pagamento aberto**, com exclusão de soluções em arranjo fechado; e
2. o prazo de apenas **5 (cinco) dias úteis** para que a empresa vencedora comprove a existência da rede mínima de estabelecimentos exigida pelo Município.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que a Administração teria restringido indevidamente a competitividade, sem demonstração suficiente de que soluções em arranjo fechado seriam incapazes de atender às necessidades municipais.

Quanto ao segundo, argumenta que o prazo de cinco dias úteis seria insuficiente diante da extensão territorial e dos quantitativos de estabelecimentos exigidos, invocando, inclusive, precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a alteração das cláusulas editalícias para permitir arranjos abertos ou fechados e a ampliação do prazo para comprovação da rede de aceitação, além da suspensão ou adiamento da sessão caso as alterações sejam acolhidas.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos, devendo fazê-lo até três dias úteis antes da abertura do certame.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

No caso concreto, a impugnação foi apresentada pela empresa JRM2 Instituição de Pagamento Ltda. – FITMOBY em 09 de outubro de 2026, tendo a sessão sido designada para 20 de outubro de 2026. Portanto, **deve ser conhecida**, porquanto presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

2. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A análise da impugnação deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram a legalidade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir a solução que melhor atende à necessidade pública, não sendo obrigada a adotar necessariamente a solução mais ampla ou aquela que admita o maior número abstrato de fornecedores.

Todavia, essa discricionariedade **não é absoluta**.

As exigências editalícias que possam restringir a competição devem guardar pertinência com o objeto, ser necessárias ao atendimento da necessidade administrativa e estar devidamente motivadas no planejamento da contratação.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O § 1º, inciso V, do mesmo dispositivo exige que o ETP contenha levantamento de mercado, análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

É sob essas premissas que devem ser analisados os dois pontos da impugnação.

III – DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

3.1. Da previsão editalícia



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Hartz
CNPJ 91.995.365/0001-59

O Edital estabelece que o cartão deverá operar obrigatoriamente sob **arranjo de pagamento aberto**, integrado a bandeira de ampla aceitação no mercado, não sendo admitida solução baseada exclusivamente em rede credenciada fechada.

A mesma exigência consta do Termo de Referência e do ETP.

O TR estabelece que a solução deverá operar em arranjo de pagamento aberto, integrado a bandeira de ampla aceitação nacional, vedando solução baseada exclusivamente em rede credenciada própria ou em arranjo fechado.

No ETP, a Administração realizou comparação entre arranjo fechado, arranjo aberto e pagamento em pecúnia, atribuindo ao arranjo aberto maior aceitação, liberdade ao servidor e competitividade, concluindo pela sua maior adequação ao interesse público.

O ETP também registra como justificativas da escolha a ampliação do universo de fornecedores, maior liberdade de escolha dos servidores, redução de deslocamentos, eficiência administrativa e segurança das operações.

3.2. Da legislação federal superveniente

É importante considerar que o Decreto Federal nº 12.712/2025 alterou o Decreto nº 10.854/2021 e passou a estabelecer que os arranjos de pagamento relacionados ao auxílio-alimentação poderão ser **abertos ou fechados**, ressalvada a obrigatoriedade de arranjo aberto para aqueles que atendam a mais de 500 mil trabalhadores.

O mesmo Decreto definiu as características dos arranjos aberto e fechado e estabeleceu regras de interoperabilidade.

Posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que as regras do Decreto nº 12.712/2025 passaram a alcançar as empresas que concedem os benefícios de alimentação, independentemente de inscrição no PAT.

Assim, **não há fundamento jurídico para afirmar que o arranjo fechado seja, por si só, ilegal ou incompatível com o benefício alimentação.**

Isso, contudo, não significa que a Administração esteja juridicamente obrigada a aceitar toda e qualquer arquitetura tecnológica.

A Administração pode estabelecer requisitos de desempenho e características técnicas da solução, desde que demonstre que a exigência é necessária e adequada à satisfação do interesse público.

3.3. Da possibilidade de manutenção do arranjo aberto

A impugnante sustenta que o Município deveria admitir tanto arranjos abertos quanto fechados, desde que atendidos os mesmos requisitos de cobertura, segurança, gestão e desempenho.

“Vida Sim, Droga Não: Salve Vidas”

“Nova Hartz, a Nascente do Vale”

Rua Emílio Jost, 387 - Fone/Fax: (51) 3565 1111 - E-mail: novahartz@novahartz.rs.gov.br - CEP 93890-000 - Nova Hartz - RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Hartz
CNPJ 91.995.365/0001-59

A argumentação possui relevância jurídica, especialmente porque o Decreto nº 12.712/2025 reconhece expressamente a existência e validade de ambas as modalidades.

Entretanto, o simples fato de uma solução ser juridicamente admissível **não gera direito subjetivo à sua aceitação em determinada licitação.**

Cabe à Administração estabelecer a solução que entende mais adequada ao atendimento de sua necessidade, desde que devidamente fundamentada.

No presente caso, o ETP não deixou de realizar qualquer análise. Ao contrário, apresenta quadro comparativo entre os modelos e justifica a opção pelo arranjo aberto em razão da maior aceitação, liberdade dos servidores, competitividade, flexibilidade tecnológica e melhor atendimento do interesse público.

Contudo, assiste **parcial razão à impugnante** quando aponta que a fundamentação poderia ser mais robusta.

A justificativa constante do ETP é predominantemente qualitativa. Não foram identificados, no documento analisado, dados quantitativos suficientemente detalhados sobre:

- número de estabelecimentos efetivamente disponíveis para cada solução;
- cobertura territorial das diferentes modalidades;
- número de estabelecimentos em Nova Hartz e nos municípios vizinhos;
- eventual indisponibilidade de estabelecimentos para cada modelo;
- comparação concreta entre redes abertas e fechadas;
- demonstração econômica específica que sustente a superioridade da solução escolhida.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP apresente levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

Dessa forma, **não se recomenda simplesmente alterar o edital para admitir arranjos fechados**, pois isso representaria uma modificação da solução administrativa já escolhida sem que tenha sido demonstrada a superioridade da alternativa proposta pela impugnante.

Por outro lado, recomenda-se que a Administração **complemente a motivação do ETP**, registrando de maneira objetiva as razões pelas quais o arranjo aberto foi considerado mais adequado às necessidades específicas dos servidores municipais.

Tal providência reforçará a motivação do ato administrativo e reduzirá o risco de futuros questionamentos perante órgãos de controle.

3.4. Conclusão quanto ao primeiro pedido

Diante disso, entende-se que o pedido de obrigatoriedade de admissão de arranjos fechados **não merece acolhimento**, podendo ser mantida a exigência de arranjo aberto conforme justificado no ETP.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Hartz
CNPJ 91.995.365/0001-59

Recomenda-se, portanto:

a) manter a exigência de arranjo de pagamento aberto;

IV – DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA COMPROVAÇÃO DA REDE

4.1. Da exigência editalícia

O Edital determina que, depois de declarada vencedora e antes da assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar a existência de rede ativa de estabelecimentos.

O prazo estabelecido é de **5 (cinco) dias úteis**, contados da convocação formal.

A rede mínima exigida compreende:

- 100 estabelecimentos comerciais na região do Vale do Rio dos Sinos e Paranhana;
- 10 estabelecimentos independentes em Nova Hartz;
- 2 redes comerciais em Nova Hartz;
- 3 redes comerciais em cada um dos municípios de Sapiranga, Parobé, Araricá e Taquara.

A exigência não está inserida como requisito de habilitação. O próprio edital estabelece que a comprovação da rede será exigida somente da licitante vencedora, como condição para assinatura contratual.

Esse aspecto é juridicamente adequado e já foi alterado para 30(trinta) dias corridos.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Quanto à admissibilidade

PELO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela **JRM2 Instituição de Pagamento Ltda. – FITMOBY**, por ser parte legítima e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Quanto à exigência de arranjo de pagamento aberto

PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ADMISSÃO OBRIGATÓRIA DE ARRANJOS FECHADOS, mantendo-se, em princípio, a exigência editalícia de arranjo de pagamento aberto.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Hartz
CNPJ 91.995.365/0001-59

O fato de a legislação federal admitir arranjos abertos e fechados não impede que a Administração, mediante justificativa adequada, estabeleça requisitos técnicos mais específicos para a contratação.

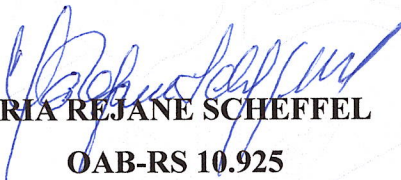
3. Quanto ao prazo para comprovação da rede

PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO, para ampliar o prazo atualmente previsto sendo que o mesmo já foi alterado para 30(trinta) dias corridos, contados da convocação formal posterior à homologação, permanecendo a comprovação da rede como condição para assinatura do contrato.

A alteração se mostra mais compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre comprovação de rede credenciada.

É o parecer.

Nova Hartz, 13 de outubro de 2026.


MARIA REJANE SCHEFFEL
OAB-RS 10.925